

ACTOS LEGISLATIVOS

LEI N. 9826, DE 26 DE JUNHO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito suplementar de NCr\$ 25.072.400,00 e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, ao Poder Legislativo, um crédito na importância de NCr\$ 25.072.400,00 (vinte e cinco milhões, setenta e dois mil e quatrocentos cruzeiros novos), suplementar às dotações do orçamento vigente, abaixo discriminadas:

	DESPESA	
	Fixa	Variável
	NCr\$	NCr\$
I — ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO		
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	Despesas de Custeio	
3.1.1.0 01	Pessoal	
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Fixo) 3.500.000,00	
3.2.0.0	Transferências Correntes	
3.2.4.0 82	Pensionistas 52.000,00	
II — SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA		
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	Despesas de Custeio	
3.1.1.0 09	Pessoal	
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Fixo) 960.200,00	
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Variável) 866.800,00	
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Variável) 628.400,00	
3.1.2.0	Material de Consumo 30.000,00	
3.2.0.0	Transferências Correntes	
3.2.5.0 83	Salário família 35.000,00	
4.0.0.0	Despesas de Capital	
4.1.1.0	Investimentos	
4.1.1.0 09	Obras Públicas	
4.1.1.5	Construções de Edifícios Públicos 4.000.000,00	
4.1.3.0 09	Material Permanente 15.000.000,00	
	4.460.200,00	20.612.200,00
Total da Suplementação		25.072.400,00

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 26 de junho de 1967.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luiz Arróbas Martins
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de junho de 1967.
Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.827, DE 26 DE JUNHO DE 1967

Autoriza a abertura de crédito especial
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, um crédito especial de NCr\$ 245.800,98 (duzentos e quarenta e cinco mil e oitocentos cruzeiros novos e noventa e oito centavos) destinado ao pagamento de pensões devidas, por decisão judicial, nos termos da Lei n. 7.111 de 15 de outubro de 1962, no período de setembro de 1964 a fevereiro de 1967.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia, da dotação do Código Local n. 184 — Ampliação de Serviços Públicos, Categorias Econômicas 3.0.0.0 — Despesas Correntes 3.1.0.0 — Despesas de Custeio 3.1.1.0 — Pessoal 3.1.1.0 — Pessoal 3.1.1 — Pessoal Civil (quadro variável), do orçamento.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, aos 26 de junho de 1967.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luiz Arróbas Martins
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de junho de 1967.
Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.828, DE 26 DE JUNHO DE 1967

Dá a denominação de "Prof. Geraldo Zancopé" ao Grupo Escolar de Vila Palmital, em Marília
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Geraldo Zancopé" o Grupo Escolar de Vila Palmital, em Marília.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, aos 26 de junho de 1967.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Antonio Barros de Ulihoa Cintra
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de junho de 1967.
Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 48.142, DE 26 DE JUNHO DE 1967

Modifica a redação do Decreto n.º 47.923, de 20 de abril de 1967
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O Grupo de Planejamento Setorial (G.P.S.) da Secretaria, órgão de assessoramento do Secretário da Educação, compõe-se de:

I — um Colegiado com três membros, a saber:

a) — um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;
b) — dois representantes da Secretaria da Educação designados pelo titular da Pasta, um dos quais exercerá as funções de Supervisor da Equipe Técnica;

II — uma Equipe Técnica, à qual compete exercer as funções previstas no artigo 3.º, inciso II, do Decreto n.º 47.830, de 16 de março de 1967.

III — uma Secretária Administrativa.

§ 1.º — O Colegiado, com as funções constantes do artigo 3.º, inciso

I, do Decreto 47.830, de 16 de março de 1967, terá um coordenador designado dentre seus membros pelo Secretário da Educação.

§ 2.º — As decisões do Colegiado serão submetidas à aprovação do Secretário da Educação.

§ 3.º — A Equipe Técnica será constituída de elementos de reconhecido valor e de larga experiência em assuntos pertinentes à Secretaria da Educação, e de pessoal técnico-auxiliar, que poderão ser contratados ou recrutados dentre servidores da administração, pelo Secretário da Educação.

Artigo 2.º — A função de Supervisor da Equipe Técnica será exercida em Regime de Dedicacão Profissional Exclusiva e remunerada mediante gratificação a ser fixada pelo Secretário da Educação.

§ 1.º — O regime de Dedicacão Profissional Exclusiva e a gratificação referidas neste artigo, poderão ser estendidos ao coordenador do Colegiado, se o interesse do serviço o exigir.

§ 2.º — As funções de Supervisor e de Coordenador, previstas neste artigo, não serão remuneradas no caso de serem exercidos por Assessores Técnicos de Gabinete, referência "83".

Artigo 3.º — O Secretário da Educação poderá conceder gratificação aos membros do Colegiado e da Equipe Técnica.

Artigo 4.º — O Grupo de Planejamento Setorial, fica autorizado a movimentar e gravar as verbas que lhe forem consignadas no Orçamento, desde que autorizados pelo Secretário da Educação, na medida de sua competência, com prévia manifestação da Comissão Permanente de Orçamento.

Artigo 5.º — O Grupo de Planejamento Setorial elaborará o seu regimento interno o qual será aprovado pelo Secretário da Educação.

Artigo 6.º — As despesas decorrentes deste decreto correrão por conta de dotações próprias do Orçamento.

Artigo 7.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de junho de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros de Ulihoa Cintra

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de junho de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 48.143, DE 26 DE JUNHO DE 1967

Regulamenta o Concurso de Ingresso dos Orientadores Educacionais do Ensino Médio Oficial do Estado de São Paulo
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os cargos de Orientador Educacional lotados nos estabelecimentos de ensino médio, subordinados à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, serão providos por concurso de títulos e provas, segundo dispõem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Resolução 14/64 do Conselho Estadual de Educação e o presente decreto.

I — Das condições de inscrição
Artigo 2.º — Poderão inscrever-se no Concurso para provimento efetivo nos cargos de Orientador Educacional, os candidatos que apresentarem os seguintes documentos:

a) — diploma de conclusão de curso de nível universitário, aceitando-se como tal o de licenciatura em Pedagogia, Psicologia, Ciências Sociais e Filosofia, expedido por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, oficial ou reconhecida bem como o de Educação Física, nos termos do artigo 63, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

b) — certificado de curso de especialização em orientação educacional, com a duração mínima de um ano letivo, realizado em Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras oficial ou reconhecida, bem como certificado de curso de especialização equivalente, obtido em escolas superiores estrangeiras, — neste último caso, a critério da Comissão de Concurso.

c) — prova de idade mínima de 25 anos;

d) — atestado de idoneidade moral fornecido por duas autoridades do magistério estadual de grau médio ou superior;

e) — atestado de exercício de três anos, no mínimo, no magistério, como professor, auxiliar de ensino, instrutor, auxiliar de orientação profissional, assistente de direção de escola, vice-diretor ou diretor de escola, inspetor de ensino ou técnico de educação, computado antes, durante ou após a conclusão de curso de formação de orientadores educacionais, para o ensino médio, realizado em faculdade de filosofia, ciências e letras, oficial ou reconhecida

f) — laudo de saúde física e mental expedido pelo órgão estadual competente;

g) — comprovante de quitação com o serviço militar, em se tratando do sexo masculino;

h) — título de eleitor.

§ 1.º — Estão dispensados da apresentação dos títulos referidos pelas letras "a-1" e "b-2" deste artigo os portadores de registro de orientador educacional, expedido nos termos da Portaria 105, de 12.3.58, do Ministério de Educação e Cultura.

§ 2.º — Os documentos referidos pelas letras "c-1", "e-3" e "g-5", "h-6", poderão ser apresentados por ocasião da investidura.

Artigo 3.º — Além das exigências mencionadas no artigo anterior, deverão os candidatos satisfazer as demais condições gerais exigidas para ingresso no funcionalismo público estadual.

Artigo 4.º — O concurso de ingresso para os cargos de Orientador Educacional será comum para os ensinos secundários e normal, industrial e agrícola, no que se referem às provas e aos títulos, devendo, entretanto, a inscrição e, posteriormente, a classificação e a escolha serem feitas em separado para cada tipo de ensino.

Parágrafo único — Será permitida a inscrição, para o ingresso, em mais de um tipo de ensino.

II — Das provas e das habilitações.

Artigo 5.º — O concurso de ingresso constará de provas escritas e de personalidade.

Artigo 6.º — As provas escritas versarão sobre as seguintes matérias:

a) Teoria da Orientação Educacional;
b) Prática da Orientação Educacional;
c) Psicologia Educacional e do Adolescente;
d) Sociologia Educacional;
e) Administração Escolar.

Parágrafo único — As notas das provas serão escalonadas de 0 a 100.

Artigo 7.º — As provas a que se referem as letras "a", "b" e "c" do artigo anterior, serão eliminatórias.

Parágrafo único — A nota mínima de Habilitação nas provas a que se refere este artigo será cinquenta.

Artigo 8.º — Considerar-se-á habilitado nas provas escritas o candidato que obtiver a média mínima cinquenta, nas notas atribuídas as cinco provas escritas, observado o disposto no artigo anterior.

Artigo 9.º — Os candidatos aprovados nas provas escritas serão submetidos a exame de personalidade, constante de provas psicológicas e de entrevista.

Parágrafo único — A Comissão de Concurso emitirá laudo, aconselhando ou não, justificadamente em cada caso, a inclusão do candidato na lista final dos aprovados.